Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1027/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2293/2018
PROTOCOLO	: 1890167
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2017
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIAO DONIZETE BARRACO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao demonstrar os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados, em conformidade com os dispositivos legais e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, e a impropriedade que não macula a análise, como o fato de o Parecer emitido pelo Conselho Municipal não estar assinado por todos os membros, é passível de julgamento e recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, a fim de que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Comitê de Fiscalização ou pelo Conselho Municipal, responsável pela fiscalização do Fundo em referência, seja devidamente assinado por todos os membros nomeados para tal função.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-20789/2018 (peça 34, fls. 135-146), por meio da qual foi concluído pela ***"REGULARIDADE"*** da prestação de contas em apreço.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-13818/2018 (peça 35, fls. 147-154), opinando pela ***regularidade com ressalva*** das contas anuais de gestão.

E por fim, o representante do MPC emitiu Parecer PAR 2ª PRC-10630/2019 (peça 36, fls. 155-157), opinando no seguinte sentido:

> *"**I** – pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão **Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos/MS**, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Sebastião Donizete Barraco, agente responsável, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***II** - pela **advertência** ao gestor responsável para que promova a juntada do parecer assinado por todos os membros do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos/MS;*
>
> *(...)."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa da documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Resolução TCE-MS n. 54, de 2016).

Quanto ao mérito os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas *opinaram* pela "regularidade com ressalva" das contas em referência.

E a ressalva consiste no fato de o Parecer emitido pelo Conselho Municipal (peça 30, fls. 109 e 117) não ter sido assinado por todos os membros nomeados pelo Decreto n. 4462, de 15 de março de 2017 (peça 31, fls. 121-122), haja vista ***"a ausência de assinatura das representantes do Departamento de Saúde"*** no Parecer enviado, conforme verificou o representante da Auditoria.

Avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. Sebastião Donizete Barraco, Prefeito Municipal e Gestor do Fundo, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Comitê de Fiscalização ou pelo Conselho Municipal, responsável pela fiscalização do Fundo em referência, seja devidamente assinado por todos os membros nomeados para tal função.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm